

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. TIÃO MEDEIROS)

Dispõe sobre o alfandegamento de terminais de granéis não contíguos a portos organizados, interligados por ferrovia, tubulações ou meios similares.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os terminais de armazenamento e movimentação de cargas de granéis, localizados em áreas não contíguas a portos organizados, poderão ser autorizados ao alfandegamento pela Receita Federal do Brasil, ainda que situados em regiões fiscais distintas, desde que:

I – estejam interligados aos referidos portos por meio de ferrovia, esteira, tubulações ou sistemas equivalentes, instalados em caráter permanente;

II – seja garantida a continuidade do regime aduaneiro e a submissão às normas e aos controles aplicáveis.

Art. 2º A autorização para alfandegamento será concedida por ato da Receita Federal do Brasil, observado o disposto em regulamento próprio e mediante atendimento dos seguintes requisitos:

I – regularidade fiscal e aduaneira do requerente;

II – interligação efetiva e contínua com porto organizado, por meio físico permanente;

III – apresentação dos seguintes documentos:

a) planta e memorial descritivo das instalações;

b) plano de segurança do recinto;



* C D 2 5 8 5 7 3 8 1 1 6 0 0 *

- c) comprovação da capacidade operacional;
- d) comprovação de posse legítima ou uso autorizado da área;
- e) laudo técnico das condições estruturais;
- f) comprovação de sistema informatizado compatível com os sistemas da Receita Federal do Brasil;

IV – garantia de rastreabilidade e segurança das cargas;

V – atendimento aos requisitos específicos estabelecidos para Terminais Alfandegados, conforme normativos da Receita Federal do Brasil.

§1º Os terminais em operação na data de publicação desta Lei ficam dispensados de nova apresentação dos documentos previstos no inciso III, desde que:

I – já os tenham apresentado em procedimento anterior de análise ou licenciamento;

II – atendam aos requisitos legais e regulamentares vigentes;

III – não possuam processos administrativos pendentes relacionados ao alfandegamento;

IV – requeiram formalmente à Receita Federal do Brasil a autorização prevista neste artigo.

§2º A Receita Federal do Brasil disporá do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados do recebimento do pedido, para apreciar e decidir sobre a solicitação de autorização de alfandegamento de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior sem manifestação expressa da Receita Federal do Brasil, considerar-se-á automaticamente concedida autorização temporária para fins de alfandegamento, com validade até ulterior decisão definitiva da autoridade competente.



* C D 2 5 8 5 7 3 8 1 1 6 0 0 *

Art. 3º A Receita Federal poderá emitir certificado de alfandegamento provisório, para o período de testes do terminal, até posterior ajustes e emissão definitiva.

Art. 4º A Receita Federal do Brasil poderá editar normas complementares para a aplicação desta Lei, no exercício de sua competência regulamentar.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade conferir segurança jurídica e efetividade ao alfandegamento de terminais de granéis interligados a portos organizados, mesmo quando localizados fora da área contígua e em regiões fiscais distintas, desde que conectados por meio físico permanente, como ferrovias ou tubulações.

A proposta responde a uma lacuna regulatória que vem gerando insegurança e entraves operacionais para operadores logísticos e usuários da infraestrutura portuária. Embora a Portaria RFB nº 143, de 11 de fevereiro de 2022, já trate do alfandegamento de silos e tanques situados em áreas contíguas a portos organizados, não contempla de forma clara a hipótese de terminais fisicamente interligados, mas localizados em áreas não adjacentes. Na prática, essa omissão impede o alfandegamento de terminais ferroviários e outras instalações similares, ainda que estejam plenamente integradas à cadeia logística e submetidas aos mesmos controles aduaneiros.

Essa limitação tem impedido a plena utilização da infraestrutura ferroviária nacional, especialmente em regiões do interior do país, onde a instalação de terminais em áreas mais afastadas dos portos se justifica por razões técnicas, logísticas e urbanísticas. A impossibilidade de alfandegamento nesses casos restringe o uso de regimes aduaneiros como o entreposto, encarecendo as operações, sobrecarregando áreas portuárias e desestimulando investimentos em soluções modais mais eficientes.



* C D 2 5 8 5 7 3 8 1 1 6 0 0 *

A alteração legislativa ora proposta confere base legal explícita para o alfandegamento de terminais não contíguos, desde que interligados por estrutura permanente e estejam submetidos aos mesmos requisitos de controle e segurança já exigidos pela Receita Federal do Brasil. Estabelece, ainda, critérios objetivos para a concessão da autorização, promovendo maior previsibilidade, transparência e uniformidade na análise dos pedidos.

Com isso, busca-se não apenas resolver um problema prático identificado pelo setor privado e por autoridades aduaneiras, mas também fomentar a integração logística, incentivar investimentos em infraestrutura ferroviária e reduzir os custos operacionais do comércio exterior brasileiro.

A medida está em consonância com os princípios da desburocratização, da eficiência administrativa e da modernização do setor aduaneiro, contribuindo diretamente para o aumento da competitividade nacional, atração de investimentos e a expansão de corredores logísticos integrados.

Diante da relevância da matéria para o desenvolvimento do setor de transportes e comércio exterior, conto com o apoio dos ilustres Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2025.

Deputado TIÃO MEDEIROS



* C D 2 5 8 5 7 3 8 1 1 6 0 0 *